

2 PESQUISAS SOCIOJURÍDICAS

ENTRE POLÍTICOS, BACHARÉIS, CORONÉIS E JUÍZES DA REPÚBLICA VELHA:

AS PRÁTICAS JURÍDICAS E A TRADIÇÃO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Daniel Barile da Silveiraⁱ

Sumário: Introdução. 1 A República, os juízes e os bacharéis. 2 O Judiciário e o patrimonialismo. Conclusão. Referências.

Resumo

O período da formação do Estado brasileiro, marcado pela fundação das nossas bases republicanas durante a República Velha, mostrou-se densamente rico para esclarecer como os magistrados foram fundamentais para a estruturação da vida social da época. Neste artigo, busca-se demonstrar a prática empírica da magistratura deste período, no sentido de elucidar suas relações mais íntimas com o mundo da política e das oligarquias existentes.

Palavras-chaves: Magistratura republicana. República Velha. Patrimonialismo. Formação do Estado brasileiro.

ⁱ Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Procurador-Geral do Município de Araçatuba/SP.

Abstract

The period of the formation of the Brazilian State, marked by the foundation of our republican basis during the Old Republic, proved to be rich to clarify how the magistrates were instrumental in structuring the social life of the time. In this article, we seek to demonstrate the empirical practice of the judiciary of this period in order to elucidate its most deep relations with the world of politics and existing oligarchies.

Keywords: Republican judiciary. Old republic. Patrimonialism. Brazilian state formation.

1 INTRODUÇÃO

As relações íntimas entre o Judiciário e a sociedade nunca foram objetos de estudos aprofundados que pudessem aclarar o real entrelaçamento dos magistrados no tecido social. Na formação do Estado brasileiro, durante a República Velha, quando então se fundam as bases jurídico-republicanas que hoje conhecemos, importantes olhares se voltam para o modo como os juízes contribuíram para a solidificação do Estado nacional, porém com um custo social bastante acentuado, levando-se em conta o entranhamento que este grupo social adquiriu naquele período.

Conhecer melhor essas nuances é o objetivo deste artigo, na perspectiva de demonstrar as práticas sociais da magistratura no período da formação das instituições nacionais, como elemento partícipe da vida política e social do período da República Velha. Como centros de justiça da época, eivados das garantias de independência funcional e demais prerrogativas constitucionais, notadamente mantinham estreitas relações com os sistemas de manutenção do *status quo* vigente, advindos dos relacionamentos estreitos entre a elite cafeeira e a política corrente, no sentido de enquadrarem-se como legítimos reprodutores dos valores e dos modelos sociais de convivência até então estabelecidos.

1 A REPÚBLICA, OS JUÍZES E OS BACHARÉIS

O contraste histórico e repetitivo entre o formalismo retórico da Constituição e as práticas sociais da magistratura brasileira encontrava uma clivagem de difícil superação na República Velha. A veledade republicana de solucionar os problemas nacionais por via da legalidade com a criação de uma nova Constituição acabou fenecendo em seus intuitos, posto que grande parte dos problemas historicamente vivenciados pelas instituições brasileiras acabou perpetuando-se no novel período que despontava dias a fio.

As práticas políticas culturalmente reproduzidas por séculos enveredaram pela

2.1 SOCIOLOGIA CONSTITUCIONAL

torrente que se vinha consolidando no cenário estatal do Brasil desde a época da Colônia, embora revestidas de uma sofisticação inerente à complexidade da sociedade contemporânea. A explicação deste não reconhecimento de nossas realidades social e institucional, como complementa Oliveira Vianna, é que o problema legislativo no Brasil, especialmente em nível constitucional, situa-se no fato de que “nenhuma destas construções se assentou sobre bases argamassadas com a argilla da nossa realidade viva, da nossa realidade social, da nossa realidade nacional”¹. Até então, Constituição e sociedade se desvinculavam, na medida em que o caráter textual da norma não atingiria a complexidade das relações sociais tecidas no plano da realidade. Assim, tendo como ponto de toque a magistratura republicana, buscare-se-á demonstrar doravante como essa cisão se efetivou, notadamente pela reconstrução da ação social de seus membros, marcada por múltiplas relações de poder.

O fato é que grande parte da magistratura republicana ainda convalidava as antigas problemáticas nacionais vivenciadas em seu seio profissional, a começar pela sua origem mais remota: o bacharelismo elitista. As transformações nascidas em 1889, se em grande parcela são tributárias do movimento militar que levou os republicanos ao poder, de fato serviram para recrudescer a influência dos bacharéis no cenário social, constituindo uma verdadeira elite presente nos mais altos escalões dos postos oficiais do período. Uma das características de toda a República Velha é a forte presença dos bacharéis na vida política nacional, em especial na magistratura, constituindo um verdadeiro grupo seletivo que notadamente reivindicava privilégios para a manutenção de sua influência social.

Durante o Período Republicano, as faculdades de Pernambuco e de São Paulo continuavam

produzindo, em grande escala, as levas de bacharéis que adentravam o cenário profissional da época. Uma boa monta de egressos dos cursos buscava galgar cargos públicos (“a burocracia como vocação de todos”, na eterna lição de Joaquim Nabuco). Porém, como o contingente de formandos superava o número de postos à disposição, considerável parte desses indivíduos acabava guiando-se para as carreiras da advocacia, normalmente atrelada à vida política, literária e/ou jornalística. Assim, relevante parcela dos republicanistas revolucionários, inclusive, nasceu de grupos autônomos nas próprias faculdades de Direito, ganhando destaque posteriormente no contexto político nacional. O próprio Governo Provisório era composto por inúmeros bacharéis, tais como Campos Sales (Pasta da Justiça), Benjamin Constant (Guerra), Eduardo Wandenkolk (Marinha), Quintino Bocaiuva (Relações Exteriores), Aristides Lobo (Interior), Demétrio Ribeiro (Agricultura, Comércio e Obras Públicas) e, talvez o mais ilustre deles, Rui Barbosa (Fazenda). Não obstante, a mesma fórmula se repetiu na feitura da Constituição. Os membros da Comissão dos Cinco eram primordialmente juristas, em especial advogados, havendo inclusive entre eles um professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Américo Brasiliense, fundador do Partido Republicano Paulista (PRP).² Não bastasse, a revisão e a alteração do texto, determinantes para a finalização do projeto constitucional, foram incumbidas ao advogado Rui Barbosa, além de que os três governos civis da República foram também exercidos por bacharéis, quais sejam, Prudente de Moraes (1894-1898), Campos Sales (1898-1902) e Rodrigues Alves (1902-1906).³

Conforme alcinhava Taunay, a “bacharelocracia” ainda impunha um ritmo dinâmico ao discurso ideológico do período, grupo do qual decerto nasceu o vernaculismo das fórmulas constitucionais, bem como seria a

¹ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1939. p. XIV.

² PAULO FILHO, Pedro. *O bacharelismo brasileiro: da colônia à república*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 432.

³ Proclamada a República, na lista dos 138 oradores que figuravam no índice dos Anais do Congresso, 66 deles eram bacharéis, um número notório em face dos vinte militares, dos oito médicos e dos dois engenheiros dos que discursaram no púlpito do parlamento. Além disso, dos 49 signatários dos projetos durante todo o período republicano, 25 eram advogados, seis militares, quatro médicos e quatro engenheiros. Cf. PAULO FILHO, Pedro. *O bacharelismo brasileiro: da colônia à república*, p. 434. Parecia ser latente a presença dos bacharéis na virada republicana, cujos ideais foram manifestamente propalados entre tais grupos, e com especial razão, no interior das academias de Direito.

fonte dos políticos que movimentaria a máquina estatal e seu discurso parlamentar predominante.

Não obstante, o fato mais notório a se considerar é que o sistema judiciário da República Velha constituía um subsistema vinculado diretamente ao macrossistema político que regulava as situações da vida social cidadina. A forma como o Judiciário se organizava e solucionava os conflitos a ele submetidos era condicionada a uma parte do mecanismo de dominação vigente, representado, na prática, pela “política dos governadores”⁴ e pelo fenômeno do “coronelismo”⁵, ambas engenharias políticas intimamente interligadas e de forte predominância na vida social do Brasil republicano.

Nesse sentido, durante a República Velha, os representantes políticos dos estados eram eleitos diretamente pelos cidadãos, situação que compelia a esfera pública a compactuar com as oligarquias dominantes na busca por apoio político, encontrando na figura do coronel o centro de gravitação de respaldo no âmbito municipal. Ao revés, como forma de recompensa à barganha estabelecida, serviam-se os coronéis

da indolência do governo, permitindo-lhes o exercício do domínio dos municípios⁶. Esse mecanismo de cooptação política se reproduzia também na órbita federal, na medida em que as facções dominantes nos estados trocavam favores com o governo federal, reivindicando apoio político regional em troca da não intervenção federal no estado, de forma, assim, a manter sua autonomia política local a salvo de interferências externas.

Nesse pano de fundo, a engenharia social de troca de favores e apoio político se reproduzia também no seio do Poder Judiciário, posto que a magistratura da época igualmente se rendia ao jogo de forças presentes nessa relação de barganha, na medida em que se apresentava como conseqüência de uma perpetuação de relações simbióticas sedimentadas no cerne dessas alianças. Assim, o sistema de ingresso na magistratura republicana estava estritamente adstrito aos ensejos políticos dos grupos oligárquicos que detinham o poder em determinada localidade. Como se viu, os juízes seccionais (federais) eram nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal. A grande

⁴ A “política dos governadores” foi um sistema de alianças implementado por Campos Sales (1898), a fim de que se reestruturassem as relações até então estabelecidas entre o Governo Central e os Estados, institucionalizando-as. Tratava-se do estabelecimento de um compromisso em que o Governo Federal ratificava a predominância dos grupos políticos dominantes nos Estados, garantindo-lhes sua supremacia no poder local, tendo como lance de troca a formação de uma base política com estas facções, no afã de poder legitimar a governabilidade presidencial, especialmente adquirida com a construção de uma maioria parlamentar no Congresso Nacional. Com a ajuda dos “coronéis”, os partidos políticos dominantes nos Estados garantiam a eleição de seus preferidos no controle de seus eleitores (o “curral eleitoral”). Neste esquema, o coronel controlava os votantes em sua área de influência, obtendo votos para seu candidato em troca de presentes, favores ou benefícios, ou mesmo com a promessa de cargos públicos. Por sua vez, o coronel apoiava o poder político estadual, que oferecia suporte ao Governo Federal. Em troca, o governo, no nível federal, retribuía favores aos poderes estaduais, que faziam o mesmo aos coronéis, permitindo que estes bancassem a administração de seus currais eleitorais. Tal troca de favores era justamente o fundamento do pacto, envolvendo Presidente da República, Governadores Estaduais, Deputados, Senadores e outros cargos públicos, como a própria magistratura. O coronel exercia seu domínio no município, nomeando e arranando empregos para seus aliados, ao passo que o Governador não sofria oposição na Assembleia Legislativa Estadual, da mesma maneira que o Presidente da República garantia sua governabilidade ao ter aprovados seus projetos propostos no Congresso Nacional. Essa lógica garantia o funcionamento da política na República Velha, firmando um grande sistema de compromissos amplamente reproduzido. Cf. PAULO FILHO, Pedro. *O bacharelismo brasileiro: da colônia à república*, p. 435.

⁵ O “coronelismo” era um sistema de alianças políticas que envolvia a presença dos chefes locais, os “coronéis”, nomenclatura esta que, embora conservada no tempo, tinha por raízes as antigas nomeações conferidas aos membros da Guarda Nacional, em especial aos grandes proprietários rurais com alta parcela de influência em sua localidade. Tratava-se de um sistema de barganha política, que na prática foi recrudescida com a rede de alianças fixadas com a política de governadores. Segundo José Murilo de Carvalho, o coronelismo é “um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. Para cima, os governadores dão seu apoio ao presidente da República em troca do reconhecimento deste de seu domínio no estado. O coronelismo é fase de processo mais longo de relacionamento entre os fazendeiros e o governo. O coronelismo não existiu antes dessa fase e não existe depois dela. Ele morreu simbolicamente quando se deu a prisão dos grandes coronéis baianos, em 1930. Foi definitivamente enterrado em 1937, em seguida à implantação do Estado Novo e à derrubada de Flores da Cunha, o último dos grandes caudilhos gaúchos” (Mandonismo, coronelismo e clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados - Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, UERJ, v. 40, n. 2, p. 229-250, 1997. p. 230). Como pioneiro no uso da expressão, podemos consultar a obra paradigmática de Victor Nunes Leal (*Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omegaz, 1978).

⁶ No livro clássico de Victor Nunes Leal, pode-se encontrar: “A essência, portanto, do compromisso ‘coronelista’ – salvo situações especiais que não constituem regra – consiste no seguinte: da parte dos chefes locais, incondicional apoio aos candidatos do oficialismo nas eleições estaduais e federais; da parte da situação estadual, carta-branca ao chefe local governista (de preferência o líder da facção local majoritária) em todos os assuntos relativos ao município, inclusive na nomeação de funcionários estaduais do lugar” (*Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*, p. 49-50). “E assim nos parece este aspecto importantíssimo do ‘coronelismo’, que é o sistema de reciprocidade: de um lado, os chefes municipais e os ‘coronéis’, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado, que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial, que possui, em suma, o cofre das graças e o poder da desgraça.” (*Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*, p. 42-43).

questão suscitada nessa forma de nomeação é a de que, embora aparentemente o procedimento de ingresso se revestisse de certo grau de imparcialidade e isenção, na prática a indicação dos juízes seccionais estava submetida ao jugo da facção política dominante, a qual reclamava pela apresentação de seu candidato partidário no rol da malsinada lista de elegíveis.

Segundo nos esclarece Andrei Koerner, “as listas elaboradas pelo STF eram criticadas pela imprensa, porque eram colocados dois candidatos mais qualificados, mas também o candidato indicado pela oligarquia dominante no estado, o qual era nomeado”⁷.

Com igual força, tais grupos manifestavam sua forte influência quando tencionavam em se opor à nomeação de um juiz seccional. Conta-se que em 1898, no processo de seleção para o preenchimento do cargo de juiz seccional no Estado do Mato Grosso, o veto ao candidato havia se manifestado mesmo em momento posterior à nomeação com sua consequente entrega do diploma ao escolhido. Ao que se registra nos anais do Jornal do Comércio de 1905, o Ministro da Justiça Epitácio Pessoa enviou uma mensagem telefônica ao Presidente do Supremo Tribunal no intuito de que tal autoridade não desse posse ao recém-nomeado juiz seccional.

Quando o interessado chegou lá, exibiu seu título, já registrado. Pois bem, entre esse título que tinha a assinatura do presidente, que fora nomeado no Diário Oficial e o simples recado do ministro – recado verbal, pelo telefone – o recado prevaleceu! Não se deu a posse. O Presidente da República fez então outra nomeação. Este ato extravagantíssimo do Tribunal teve, porém, o mérito de firmar o princípio de que, até o momento da posse, basta um recado do ministro para retirar o direito de qualquer dos classificados por ele.⁸

Fato similar ocorrera com Otávio Kelly, classificado em terceiro lugar na lista tríplice,

o qual, embora sequer tivesse experiência na magistratura, foi nomeado juiz seccional do Rio de Janeiro (1909), preterindo dois antigos desembargadores elencados nas melhores colocações (primeira e segunda) por seu conhecimento e títulos conquistados. Segundo se registra, tal nomeação teve por objetivo a preparação da eleição no mesmo ano para a assembleia legislativa do estado federado e para as câmaras municipais, no intuito de promover intervenção federal nessas localidades que não se compactuassem com a facção política comungada pelo magistrado, que, por sua vez, era a dominante no estado fluminense⁹.

Dessa forma, o controle dos cargos federais dependia da manipulação exercida pelas oligarquias presentes nos estados, abrindo um enorme campo de negociação político entre o Presidente, os membros do STF e as facções locais. Como as atribuições constitucionais dos juízes federais cercavam especialmente a solução de dissídios que envolviam a União e os estados, causas que afetassem violação direta à Constituição ou ainda os crimes de natureza política (art. 60, CF/91), o controle desses membros, que teriam por responsabilidade exercer tais jurisdições, era de fundamental importância aos grupos dominantes regionais. Isso ocorria, sobretudo porque, uma vez havendo violação de sentença ou leis federais, tal procedimento justificaria intervenção federal nos estados, fato absolutamente indesejado pelas oligarquias, posto que desejavam que seu poder local não fosse afetado pela presença de forças federais em sua área de dominação.

Com a mesma lógica de uso político de nomeação de cargos públicos, o partidarismo e o nepotismo foram intensos objetos de críticas dos contemporâneos da República, evidenciando esse misto de relações públicas e interesses privados que se reproduzia no

⁷ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec/USP, 1998. p. 191.

⁸ *Apud* KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da primeira república. *Revista Tempo Social*. São Paulo, Dossiê Judiciário, n. 21, p. 58-69, 2000. p. 63.

⁹ Conta-se que no preenchimento da vaga desse juiz seccional, cujo critério seria analisar “a prática dos candidatos, especialmente na magistratura”, dos 19 requerentes inscritos, dez foram desclassificados, juizes e desembargadores antigos, apenas por não terem apresentado o título de bacharel em Direito em sua documentação. Como no país o cargo de juiz de direito era preenchido somente por bacharéis, presume-se que a apresentação do título da colação de grau seria mais um formalismo utilizado, no caso, a fim de criar um subterfúgio material para a desclassificação dos candidatos não coadunados com a oligarquia predominante. KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da primeira república. *Revista Tempo Social*. São Paulo, Dossiê Judiciário, n. 21, p. 58-69, 2000. p. 198-199.

Judiciário do período. Tanto os Ministros do STF, na defesa de ensejos próprios, como a elite política coronelista, mesmo impulsionados pela satisfação de interesses de seus correligionários, submetiam-se a sucessivos episódios de nomeação de parentes para o exercício do mister público na magistratura oficial. Como o procedimento de nomeação dos juízes admitia certa margem de discricionariedade, não raro ocorria de a designação ser crivada pelo vício do personalismo, do favoritismo, do nepotismo político. Em 1897, Manoel D. de Aquino e Castro, filho do Presidente do STF, fora escolhido como juiz seccional em São Paulo; Venâncio Neiva, parente afastado de Epitácio Pessoa, foi designado em 1904 para o cargo de magistrado federal na Paraíba; um afilhado do Presidente Affonso Pena foi também nomeado para atuar no juízo do Acre, no ano de 1905; em 1906, José Clímaco, irmão de ministro do STF, foi lotado para seu estado natal o Espírito Santo.¹⁰ Todos estes casos, que não se resumem ao universo das práticas nepotistas da época, denotavam o grau de cumplicidade dos cargos do Judiciário para com os sistemas políticos da República Velha. Essas forças de poder, presentes no momento da nomeação, em muitas das vezes, acabavam por refletir os próprios ensejos privados dos membros da Corte Suprema, degenerando por conseguinte a função pública em prol da satisfação de interesses particularistas, procedimento paradoxalmente avesso à própria Constituição e a todo o arcabouço legal vigente. Não era à toa ter restado célebre a frase de João Mangabeira, de ser o Supremo “o poder que mais faltou à República”¹¹, não apenas se constituindo um “arroubo oratório”, porém, uma prática leitura cotidiana factual. Entretanto, caso não se constatasse que o nome do candidato preferido pelas oligarquias estivesse presente na lista tríplice elaborada, era comum o próprio Presidente da República solicitar a realocação de alguns juízes seccionais para os cargos vacantes, fazendo com que a vaga fosse então preenchida

e, como consequência, gerasse o cancelamento da lista. Desta forma, com o preenchimento do cargo, eram abertas novas inscrições para a supressão da novel vaga que se abria, o que possibilitaria, neste caso, o controle maior dos membros que por sua vez participariam da próxima lista tríplice elaborada.

Segundo Koerner, em pesquisa nos arquivos do Jornal do Comércio:

Em 15/10/1995, o STF publicava a lista dos classificados para a vaga de juiz seccional de Pernambuco e dois dias depois o juiz seccional do Espírito Santo era removido para a vaga pelo Presidente da República. Essa remoção somente foi cogitada após a publicação da lista pelo STF, porque o candidato do governo não aparecia nela [Grifos nossos].¹²

Na esfera estadual tais processos não mudavam muito em seu cenário de atuação. Seus membros (desembargadores dos tribunais estaduais, juízes de direito nas comarcas, tribunais do júri, juízes municipais e juízes de paz), por estarem mais próximos do poder exercido pelas oligarquias nos estados, a *fortiori*, perpetuavam o sistema de compromissos políticos de troca de favores entre as facções e a esfera governista.

Ocorre que entre os vários auxiliares da Justiça no âmbito estadual, apenas os juízes de direito e os desembargadores eram considerados membros efetivos do Judiciário, para os fins das garantias que a Constituição albergava. Em muitos estados, essas mesmas garantias eram sonogadas aos juízes estaduais, posto que a Carta Maior apenas trouxe textualmente a garantia de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade dos vencimentos, além da prerrogativa de foro, somente para os juízes federais (art. 57). Alguns estados ainda se serviam de uma fórmula dogmática da interpretação restritiva da norma jurídica, a fim de afastar dessa incidência a magistratura estadual, deixando-a desprotegida das investidas de suas facções. As mudanças de localidade para acomodar situações políticas, ou ainda, o exercício arbitrário da

¹⁰ KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da primeira república. *Revista Tempo Social*. São Paulo, Dossiê Judiciário, n. 21, p. 58-69, 2000. p. 64.

¹¹ *Apud* BALEEIRO, Aliomar. *Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 69.

¹² KOERNER, Andrei. Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira, p. 192.

pressão mediante ameaça da perda do cargo eram constrangimentos bastante elevados que compeliavam os magistrados ao servilismo na seara de influência das oligarquias predominantes. A denominada “remoção por conveniência pública” era uma prática oficial corrente, tendo sido inclusive criado em 1903, no Estado de Minas Gerais, um controvertido “Tribunal de Remoções”, encarregado exclusivamente da análise sobre a realocação dos magistrados estaduais¹³.

Assim, embora a Constituição não tenha expressamente elencado os magistrados estaduais como destinatários das garantias institucionais da judicatura, inconformismo de alguns juízes, inúmeras ações foram intentadas na Suprema Corte, que, consentâneo com os reclames de seus pares, tutelou alguns requerimentos, estendendo as mesmas prerrogativas a tal classe burocrática. No entanto, a jurisprudência do STF compreendia a reintegração de magistrado aos quadros institucionais um ato meramente administrativo¹⁴; sua determinação judicial implicava na famosa fórmula da “violação dos poderes”. Desta maneira, reintegrar um magistrado insolente expulso do cargo invadiria a esfera de competência do Executivo, fazendo com que na prática suas decisões ficassem sem efeito. Sem dúvida, parece ter sido verdadeira a primeira parte da afirmação do Ministro Aliomar Baleeiro, ao dizer que a cúpula do Poder Judiciário na República “vacilou. Errou. Tergiversou. Mas, dentro de pouco tempo, o Supremo Tribunal imbuíu-se de sua missão e aos poucos, tenazmente, constituiu-se realmente o guardião do templo das liberdades ameaçadas”¹⁵.

Sem embargo, conforme nos esclarece

Victor Nunes Leal, tais garantias obtidas, invariavelmente não alcançavam os magistrados temporários (que passavam por estágio probatório para se efetivarem como juízes de direito), tornando-os reféns dos arbítrios voluntariosos das oligarquias dominantes. “Ficava, pois, uma numerosa categoria de juízes à mercê das exigências e seduções dos governantes menos ciosos da independência e dignidade do Poder Judiciário”¹⁶. Nesta visão sobre esse processo, complementa adiante o autor, “foram, aliás, muito variados os meios postos em prática pelos governos estaduais para submeter a magistratura, como a disponibilidade, a alteração de limites ou a supressão de circunscrições judiciárias, a retenção de vencimentos etc.”¹⁷

Na prática judicial forense, os juízes temporários substituíam os vitalícios em sua ausência ou impedimento legal. Caso a supressão pelos juízes temporários não fosse possível em determinadas localidades, restavam na escala de substituição, ainda, os juízes de paz, membros eleitos que acabavam assumindo subsidiariamente as funções do juiz de direito no cometimento de atos do processo e, em muitos casos, até mesmo na própria sentença. Desta forma, a contar pela presença desses elementos partidários por excelência, fazia-se com que a distribuição da justiça tomasse contornos diversos do julgamento imparcial e baseado na lisura da decisão, tal qual preconizado por qualquer das mais influentes teorias da justiça.

Segundo alarmava o Deputado Pedro Aleixo, já no final da República:

Os juízes de paz pertencem a partidos políticos, a facções políticas e muitos deles vivem preocupados com os interesses facciosos de seu grupo. Ora, entre

¹³ NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário do Brasil a partir da Independência*: Brasil República. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. p. 31. No Estado da Bahia, encontrava-se também uma comissão semelhante, denominada Tribunal de Conflitos. Esse processo de remoção poderia, nos estados, ser movido por representação de qualquer cidadão ou por iniciativa do Procurador-geral de Justiça, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça estadual ou pelo Senado, com a aprovação do Executivo. Para maiores informações, ver Nequete, Lenine. *O Poder Judiciário do Brasil a partir da Independência*: Brasil República, p. 28.

¹⁴ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*, p. 217.

¹⁵ BALEIRO, Aliomar. *Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, p. 25.

¹⁶ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*, p. 234.

¹⁷ Dizia o Deputado Raul Fernandes na Constituinte de 1934, sobre a situação até então vivenciada pelo Poder Judiciário na Primeira República: “Aí, o clamor vinha da periferia para o centro: era a opinião pública dos Estados que se queixava de não ter o Poder Judiciário de um modo geral, salvo honrosíssimas exceções, o amparo prometido na Constituição, desde que aos magistrados estaduais faltavam as garantias elementares: os governos eram livres de pô-los em disponibilidade quando queriam, pela extinção de suas comarcas, ou os removiam, fraudando a lei, de uma para a outra comarca, mediante reforma em sua lei judiciária, e quando nada disso bastava, alguns levavam a opressão até o sadismo: privavam os magistrados de seus vencimentos”. In: LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*, p. 234.

2.1 SOCIOLOGIA CONSTITUCIONAL

as funções que, comumente, se atribuem ao juiz de paz, está a de substituir o Juiz Municipal e, às vezes, o próprio Juiz de Direito. Partidárias, muitas vezes, são as autoridades policiais dos Municípios, quando a nomeação delas se faz por indicação dos chefes políticos locais. De conluio com o juiz partidário e o delegado faccioso, não haverá adversário que lhes resista (ANAIS, XI, p. 403 apud LEAL, 1978, p. 203).

Assim, a magistratura estadual enveredava pelas mesmas sendas que tanto assolavam os espíritos mais críticos a respeito da neutralidade das decisões judiciais. O mecanismo de funcionamento da judicatura nos estados já era um produto de tensão desde o ingresso de seus membros, posto que a falta de garantias mínimas ao exercício de seus misteres fazia com que tal corpo judicial estivesse pressionado pelos grupos dominantes, os quais reivindicavam o controle do aparato Judiciário como veículo de propalação de seu domínio socioeconômico regional. Como em muitas situações, a justiça estadual ficava à mercê dos juízes temporários, os quais não gozavam das garantias funcionais dadas aos juízes federais (posteriormente estendida aos juízes de direito), o *lobby* das facções estaduais, especialmente controladas pelos coronéis, coagia tais indivíduos, manipulando suas decisões e seus atos oficiais. Tal fenômeno acabava reproduzindo-se no tocante ao juiz de paz, última instância da escala de substituição dos magistrados na esfera estadual, que por serem eleitos e representarem o resultado material da facção política em uma determinada localidade, revelavam-se parciais e comprometidos com a manutenção do *status quo* predominante.

Já no que se refere ao recrutamento dos Ministros do STF para ingresso na Corte, as deslisuras envoltas no procedimento não se desviavam muito daquelas encontradas na nomeação dos juízes seccionais e estaduais. Segundo a Constituição, os Ministros eram nomeados pelo Presidente da República, com a seguida aprovação do Senado, entre aqueles cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, com mais de 35 anos, e possuidores de “notável saber e reputação” (art. 56 da CF/1891). O que se revela empiricamente é que a nomeação

de um Ministro do STF poderia simbolizar a retribuição do Chefe do Executivo por “favores” recebidos, bem como poderia estar convalidada pelos reclames da oligarquia política dominante, a qual reclamava por cargos para o agraciamento de seus membros congêneres. Desta forma, o alcance de maioria de seus membros no plenário do Tribunal Supremo era um recurso que envolvia fortes manobras políticas desenvolvidas pelas facções dominantes nos estados, na medida em que o controle das nomeações importava diretamente a essa pequena elite dirigente. Como o Supremo Tribunal tinha por competência decidir sobre o Presidente e Ministros de Estado, além de conflitos de competência entre estados e União ou mesmo entre dois ou mais estados, bem como decidir sobre o controle dos atos normativos em face da Constituição e das leis federais, sem se falar na revisão de processos findos, a manipulação desses cargos era de especial importância ao governo federal e às facções que o apoiavam (art. 59 da CF/1891). Isto se deveu principalmente ao fato de, com a elevada competência reservada ao Tribunal, cujas causas envolviam diretamente o julgamento dos destinos das maiores autoridades do país, além de dirimir conflitos entre as facções estaduais nas divergências de competência, a violação de suas decisões justificava no plano político a intervenção federal no estado (art. 6º, § 4º, da CF/1891). Este recurso constitucional era indesejado a todo preço pelas oligarquias locais, visto que interfeririam em sua autonomia. Segundo se pode depreender da passagem a seguir colacionada, nomeações por agraciamento de cargos públicos a correligionários, manifestação mais típica do cartorialismo de Estado, além do clientelismo que beneficia com cargos públicos os aliados e pessoas próximas ao Presidente, davam a tônica da mistura fluida das relações públicas e das relações privadas vivenciadas por nosso Judiciário – nossa marca mais manifesta do patrimonialismo na magistratura.

Alberto Torres e Epitácio Pessoa tiveram preteridas suas pretensões de domínio dos seus estados, por causa da regra do reconhecimento das facções dominantes da Política dos Governadores. Sua nomeação para o STF foi uma forma pela qual Campos Sales assegurou

2.1 SOCIOLOGIA CONSTITUCIONAL

a manutenção da sua aliança com eles. Esse também é o caso de Guimarães Natal, cunhado de Leopoldo de Bulhões, nomeado por Rodrigues Alves. Bulhões era ministro da Fazenda e dominava o Estado de Goiás, onde o seu cunhado era juiz federal. Em meados de 1905, o governador do estado rompeu com Bulhões, aliando-se à oposição. Na sucessão governamental ocorreram duplicatas de governo e assembléia. Rodrigues Alves, porém, não de-cretou intervenção no estado, encaminhando o caso ao Congresso Nacional, o que resultou no controle do estado pela oposição. O ministro pediu demissão, mas Rodrigues Alves não aceitou. Em setembro de 1905, este ofereceu uma cadeira do STF a Bulhões, que indicou o seu cunhado. [...] Nomeações por aliança parecem ter sido também a de Pedro Lessa e de Canuto Saraiva, ligados aos paulistas, nomeados por Affonso Penna, mineiro.

Rodrigues Alves nomeou três chefes de polícia: Oliveira Ribeiro, desembargador de São Paulo, que fora chefe de polícia durante seu governo em São Paulo; Cardoso de Castro e Manuel Espínola, na Presidência da República. Nilo Peçanha nomeou Leôni Ramos, que fora deputado estadual no Rio de Janeiro e chefe de polícia do Distrito Federal durante seu governo, e seu aliado Godofredo Cunha, genro de Quintino Bocaiúva. Quando era juiz seccional do Rio de Janeiro, Godofredo Cunha concedeu habeas-corpus para garantir as eleições de dezembro de 1896 em Campos, onde Nilo Peçanha era candidato. O juiz seccional foi à Capital Federal e requisitou em pessoa força federal ao vice-presidente em exercício Manuel Victorino, que lhe foi concedida. O juiz seccional comandou pessoalmente a distribuição das duzentas praças pelo município. A intervenção causou na época grande controvérsia sobre se o presidente da República poderia apreciar os motivos da requisição do juiz seccional antes de conceder a força federal [...]. Segundo Leda B. Rodrigues [...], Nilo teria prometido a Godofredo Cunha nessa ocasião que o nomearia ministro do STF quando fosse presidente da República.¹⁸

Não bastasse todo o dito, veja-se ainda que o requisito de “notável saber e reputação”, utilizado como avaliação para o ingresso dos Ministros, por ser conceito fruto de um artigo de elevada indeterminação e que poderia levar seus intérpretes a múltiplas compreensões, foi um dos recursos utilizados pela política governista para

acomodar situações particularistas, alijando a seriedade do processo de seleção dos membros de nossa Corte Maior. Se na visão mais clássica aristotélica, a ideia de conceito significaria a *simplex apprehensio rei*, como sendo a simples descrição das coisas, da forma mais clara e coerente possível, não foi esse o escopo atingido pelo legislador constitucional. Desta forma, os requisitos de precisão prática indeterminada de “notável saber e reputação” acabaram por enveredar por uma interpretação incerta quanto ao sentido da norma constitucional republicana. Como a Constituição não trouxe expressamente a necessidade de que o notável saber que disciplinava compreendia o conhecimento do Direito a partir de suas legislações e conceitos pertinentes (um saber minimamente “jurídico”), por mais de uma vez a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal fugira a essa regra no processo de escolha de cidadãos para a ocupação do cargo. Segundo demonstra Lêda Boechat Rodrigues, vendo-se o STF desfalcado em seu *quorum*, buscou-se em uma medida emergencial designar para a vaga remanescente um “médico clínico”, da confiança pessoal do Presidente, de nome Cândido Barata Ribeiro, o qual tomou posse e exerceu o cargo por mais de um ano (1893-1894).¹⁹ O mesmo fator amical mostrou-se influente na indicação, por parte do Presidente Floriano Peixoto, de dois Generais do Exército, Inocêncio Galvão de Queirós e Raimundo Ewerthon Quadros.²⁰ Já outro dos Ministros, como Alberto Torres (1901-1909), por exemplo, de vocação governista, que já havia participado do governo como Ministro, nomeado com os 35 anos mínimos de que necessitaria para ingresso no cargo, sentindo-se acabrunhado com a função a desempenhar, solicitou a postergação de sua posse por meses, a fim de que pudesse estudar para o exercício de tais funções: “Não entro em exercício já; não me sinto preparado; preciso de ainda uns meses de estudo”²¹. Demonstra-se, destarte, que nem sempre o requisito

¹⁸ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*, p. 188-189.

¹⁹ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis, 1891-1898*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965. t. I. p. 42.

²⁰ BALEIRO, Aliomar. *Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, p. 25.

²¹ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis, 1891-1898*, p. 38.

constitucionalmente posto refletia sua prática cotidiana, comportando as múltiplas molduras da regra legal para a acomodação de situações particulares, que na sua maioria visavam atender aos interesses oficiais que se impunham ao acontecer dos fatos, moldando a abstração da norma à conveniência política ocasional.

Segundo se justificava na argumentação dos seus fiéis defensores, o procedimento de escolha dos magistrados e dos Ministros do Supremo Tribunal baseado na listagem de candidatos eleitos ou indicados era plenamente ajustável à aferição de todos os atributos que poderiam os candidatos servir ao Estado em seus elevados postos oficiais. O estabelecimento do processo de seleção dos Ministros por concurso, ou mesmo por antiguidade, como previam as primeiras ideias liberais, segundo se aduzia, embora fosse capaz de revelar as habilidades técnicas dos candidatos, não era um método adequado para avaliar “os atributos morais” de seus postulantes, o que poderia ser prejudicial ao novo regime. Embora se julgue tal fórmula arcaica, obsoleta, trata-se de um procedimento em maior ou menor grau reproduzido pelas ulteriores Constituições brasileiras, inclusive a atual. Como se viu, tal pensamento puritano acabou na República Velha revertendo-se, na medida em que foram justamente os atributos morais que mais pesaram em desfavor dos eleitos, desvirtuando os propósitos iniciais propugnados pelos feitores do projeto constitucional.

Verifica-se, assim, que o mecanismo de ascensão na carreira desses integrantes do corpo Judiciário, segundo pensamento majoritariamente acolhido na República, adotava a sistemática de nomeação por mérito. Neste procedimento, buscava-se, em tese, valorizar as habilidades científicas e técnicas de cada magistrado, agraciando-lhes com um posto maior como meio de reconhecimento da labuta e do empenho individual na dissolução dos litígios. Entretanto, o discurso político, embora de essência honesta, recebeu uma prática na República Velha que desvirtuou seus ideais

mais sublimes: como o sistema de ingresso e mobilização dos cargos estava submetido ao controle dos grupos de poder dominantes, o desempenho de sua promoção na carreira oscilava livremente ao arbítrio das facções, por mais enérgico que fosse o emprego das faculdades por parte de um magistrado. Como relembra Victor Nunes Leal, no caso de atrito de um juiz estadual e o grupo político em voga, por exemplo, resultava na remoção daquele, substituindo-o por outro magistrado, mais bem arregimentado com o pacto coronelista.²² O sistema de compromissos do qual a magistratura fazia parte lançava à instituição uma rendição que gravitava conforme os caprichos do grupo político dominante, transformando a retórica nomeação meritocrática em uma escolha por conveniências, a qual hesitava em favor do grupo que detivesse a primazia política naquela situação histórica.

Assim se descrevia, na época, nos anais do Relatório do Ministério da Justiça:

Se por acaso o juiz, revestido de nobre coragem e altivez, ousa contrariar a vontade do governo, ou as conveniências do partido, para distribuir somente a justiça, ele sabe que não tardará o castigo da sua rebeldia meritória. A sua remoção ou a destituição do cargo não se farão muito esperar. E quando, porventura, tais atos não caibam nas atribuições do governo, este convocará o seu Congresso, o qual, como bom auxiliar da sua política, não deixará de armá-lo de todos os poderes para a satisfação completa de quanto convenha aos arranjos partidários (1897, p. 88-89) [Grifos do autor].²³

Um comentador do Período Republicano brasileiro, Manoel Ignácio de Carvalho Mendonça, assim se referia a respeito de suas elucubrações acerca do Poder Judiciário do primeiro quartel do século XX:

Transformados em empregados do governo que os nomeia, os juízes vêm-se [...] expostos a todas as maquinações dos ódios dos vencidos. A respeitabilidade do juiz, que uma suspeita macula, a imperturbável serenidade de ânimo que uma simples desconfiança

²² LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*, p. 44.

²³ Apud KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*, p. 216.

inutiliza, a imparcialidade que a menor dúvida abala são a cada momento francamente atacadas pelos adversários que só anseiam pela oportunidade de colocar os juízes de sua confiança (1899, p. 284).²⁴

Por outro lado, caso um magistrado federal ou mesmo um Ministro do Supremo Tribunal Federal decidisse de forma contrária às oligarquias, não obstante sofresse as reprimendas institucionais que alhures se citou, tal decisão se depararia com a precariedade do sistema judiciário para que efetivamente pudesse ser cumprida em sua plenitude. Como a violação das leis ou sentenças federais justificaria intervenção federal nos estados, essa operação só era cumprida se a oligarquia dominante fosse contrária à aliança federal. Embora a comunicação de violação partisse do Judiciário, a requisição de força pública para intervir nos estados dependeria da convocação, por parte do Presidente da República, a qual apenas era feita ao sabor das conveniências políticas reinantes. Não atendida a solicitação realizada pelo Judiciário, haveria a possibilidade de requisição de forças estaduais para fazer valer o cumprimento da sentença ou lei violada.

Conforme o relato de Andrei Koerner:

[...] o presidente da República respondia ao juiz seccional que requisitasse ao presidente do estado a força militar, quando era precisamente a este que se atribuía a desobediência à sentença. Outras vezes, era concedida força federal insuficiente, ou esta recebia ordens para dirigir-se lentamente ao local de conflitos. Quando o governo federal tinha por objetivo derrubar a oligarquia dominante, ocorria o inverso.²⁵

Dessa maneira, acabava a magistratura servindo-se de refém do sistema político dominante, na medida em que tanto o controle do “ingresso” e “promoção” dos juízes como o domínio dos “efeitos da decisão judicial” eram proximamente controlados pela elite política dirigente. A magistratura, que por essência deveria ser imparcial, tornava-se partidária, reprodutora de vontades privadas no interior do

espaço público estatal, sendo, portanto, comum a crítica à figura do “juiz politiquero”, conforme se tecia nas galerias do parlamento brasileiro.

Nessa mesma esteira já identificava Oliveira Vianna ser a Justiça da época caracterizada pelo “juiz nosso”, pelo “delegado nosso”, isto é, uma administração judiciária que existia a serviço de grupos ou “clãs”, os quais interferiam na ação legal desses funcionários públicos na recatada caça pela satisfação de seus ensejos particularistas. O efeito da cooptação, aliado ao clientelismo e ao cartorialismo de Estado, revelavam as múltiplas facetas assumidas pelo Estado brasileiro, cujo pano de fundo alberga a fonte do patrimonialismo estatal que há tempos assola nossa política, dando margem para que a barganha, o compromisso eleitoral, o “jeitinho” e a corrupção façam parte da legenda institucional pátria.²⁶

A culpa da “leviandade da Justiça” com que era executada, segundo criticavam os jornais da época, não se operava em função da inépcia da lei, a partir assim do que predisponha a norma constitucional. Ao revés, o que se justificava era o fato de sua prática cotidiana perverter os ideais preconizados pela concepção mínima de justiça, posto que o aparato judicial encontrava-se submetido ao sistema político dominante. Segundo se afirmava, os Ministros do Supremo Tribunal, “mesmo que representantes supremos da lei e da justiça, não trepidam em sacrificar a justiça e a lei à influência nefasta dos interesses e dos empenhos”. E complementava a notícia:

É da maior evidência, por exemplo, que o fato de ser o candidato um político militante no estado em que se abriu a vaga, ou parente e dependente da oligarca ali reinante, constitui uma circunstância que o desabona para exercer com isenção e independência as funções de juiz neste estado.²⁷

Certamente. O Poder Judiciário da República encontrou na complexa malha de relações tecidas intrainstitucionalmente o reflexo da política que vivenciava fora das barras estatais.

²⁴ Apud KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*, p. 216.

²⁵ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*, p. 193.

²⁶ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais no Brasil e instituições políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

²⁷ Jornal do Comércio de 15/7/1890. Apud KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*, p. 192.

2 O JUDICIÁRIO E O PATRIMONIALISMO

Como o sistema político da época concentrava-se em torno da política dos governadores, recrudescida pelo fenômeno do coronelismo que dava base a toda essa engenharia social, o próprio Estado simbolizava analiticamente o respaldo institucional dessas forças dominantes, as quais se arregimentavam para controlar funções estratégicas do Governo, do Parlamento e, finalmente, do visado Judiciário. Os magistrados, tanto os estaduais como os federais, incluindo-se os membros do Supremo Tribunal, serviam inevitavelmente de massa de manobra desses grupos dominantes, que sob as mais variadas formas buscavam influir nos assuntos oficiais para reclamar para si privilégios socialmente significativos. Na linguagem weberiana, encontrava-se aí a linhagem mais concreta da demonstração típico-ideal de seu “estamento”, considerado como um grupo que busca, por meio da reivindicação por “honra social”, controlar a distribuição de privilégios de modo ao poder permanecer concentrado nas mãos de poucos de seus membros.²⁸ Se tal conceito fora por vezes utilizado por Faoro de forma monolítica, como que considerando a presença de um único grupo estamental fechado e orgânico, de fato, trata-se de um embate conceitual que não nos cabe aqui enfrentar²⁹.

O que se pode apontar, em verdade, é a tendência da magistratura nacional na República Velha em se coadunar com o poder político predominante, materializando-se na vida jurídica brasileira como um *primus inter pares* (“o primeiro entre seus iguais”) em face de seus cidadãos. Embora o discurso legal pregasse a imparcialidade, a neutralidade e as inúmeras reservas constitucionais de garantia aos magistrados para sua atuação profissional, o marco mais considerável dessa leitura estrutural é o fato de a judicatura republicana ser um dos braços mais importantes para a perpetuação dos grupos politicamente influentes no poder, convalidando oficialmente sua predominância

social.

Se por um lado tal constatação possa estar maculada por um véu de continuísmo que fez com que a magistratura viesse se caracterizando pela satisfação dos posicionamentos políticos dominantes, resta cediço que suas práticas consolidaram a eterna e singular confusão da coisa pública com a privada em nossos núcleos institucionais. Tal patrimonialismo, que aparentemente se arraigava na cultura estatal de nosso país, denotava o estado da Justiça que a República herdou, não obstante o fausto da Constituição e a transformação do regime político estabelecido. Se a crítica tecida durante o antigo regime residia na crença de que a magistratura era partidária e comungava de interesses privados porque vivia submersa nas trevas do Período Colonial, ou ainda submetida ao encanto mágico exercido pelo prestígio imperial, tais tergiversações não poderiam ser justificáveis à luz da República. Legatários de um sistema político de forte presença do modelo concentrador em que a figura do chefe político traria mais admiração aos cidadãos do que as fórmulas frias da legislação, esse cenário cultural parecia não ter mudado muito no Período Republicano. Para o descontentamento dos idealistas, o irrefreamento das veleidades privadas permanecia em seu espaço indelevelmente circunscrito, não obstante as modificações da sociedade e de suas instituições impusessem uma velada sofisticação nas formas de dominação até então configuradas. Como outrora, o espaço público via-se constantemente dominado por vontades particularistas, as quais, moldando a lógica de ação de seus agentes, transformavam o caráter gregário do Estado em mais um veículo de reprodução da faceta privada dos grupos dominantes no país, cooptando população, partidos e funcionários oficiais à conclamação de tal causa.

CONCLUSÃO

Não obstante os inúmeros avanços trazidos

²⁸ WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. Brasília: Ed. da UnB, 1999. v. 2. p. 180 et seq.

²⁹ Inúmeros questionamentos podem ser encontrados em José Murilo de Carvalho (*A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. da UnB, 1980), os quais, com principal enfoque neste último, buscam demonstrar a ausência de um único estamento, mas de vários grupos heterogêneos, embora comungassem de visões de mundo próximas.

pela Constituição republicana, há de se repensar que os construtos culturais são muito mais complexos de se eliminar do seio das instituições, a julgar pelo contraste entre a rápida transformação dos textos legais que nos regem e a lenta modificação da consciência coletiva, dispersa na informe malha de relações pulverizadas pela tessitura social. Desta forma, por mais dinâmica as mudanças legislativas que se processem, o tempo social de acomodação às formas estabelecidas vale-se da morosidade inerente à metamorfose cultural humana, que nem sempre se processa a contento dos ideários em determinada época historicamente predominantes.

Assim, o curto período que a República Velha vivenciou pode ter servido como exemplo mais cabal desses paradoxos a que toda sociedade submetida a grandes transformações passa como que invariavelmente. Não obstante os propósitos convalidados pelos diplomas legais trouxessem consigo prenúncios de um novo modelo de organização política e social, grande parte dessas promessas não foram cumpridas, visto que as práticas cotidianas dos cidadãos, dos políticos e dos agentes públicos ainda estavam ancoradas em uma tradição que custava desentranhar-se da vida social brasileira. Quando pomos em tela o núcleo judicante desse funcionalismo oficial, representado por seus magistrados, temos a concretização mais notória dessas premissas. A República Velha, malgrado seu curto período, não foi responsável por expurgar do Judiciário nacional os antigos laços patrimoniais que tanto impediram que este país pudesse constituir-se como uma sociedade eminentemente moderna, em que as cláusulas constitucionais fossem minimamente cumpridas, resguardando a população de arbítrios, de subversões das funções públicas e do completo descaso para com a gravidade do papel dos magistrados na construção de uma sociedade livre, justa e segura.

Normalmente, grandes transformações exigem grandes lapsos temporais para se processarem historicamente em sua plenitude. Dessa maneira, o patrimonialismo, consubstanciado pela confusão da coisa pública

com a privada, parecia inarredavelmente, época a época, arraigando-se mais em nossa história jurídico-política. Sem querer profetizar (procedimento que inclusive tornava irritante o discurso científico), mas a grande lição para a contemporaneidade seria talvez a manutenção de um substrato ao qual toda proposta de transformação institucional desse modelo deveria embebedar-se, a fim de que efetivamente pudesse atingir os seus objetivos colimados. A reverberação de tais problemáticas daria a tônica da República contemporânea, que muitos de nossos cidadãos ainda se desdobram a entender.

Corrupção, nepotismo, enriquecimento ilícito, barganhismo, políticas de suborno e cooptação, entre várias outras formas de malversação da coisa pública, acabariam por conduzir a vida política ao descrédito, à inexplicável sandice kafkaniana da compreensão do aparato estatal em seus mínimos detalhes; e esse próprio aparato oficial não possuiria em si uma razão de ser que lhe fosse digna de denotá-lo como pertencente à coletividade. De outro lado, com o tempo, a população acabaria compadecendo-se ao inadvertidamente reproduzir tais fenômenos, admitindo-os de forma tácita como um produto natural das coisas, um atavismo ou um castigo sem explicação, do qual nada se poderia fazer para alterá-lo, a não ser resignar-se docilmente.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. *Supremo Tribunal Federal*, esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. da UnB, 1980.

_____. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. Mandonismo, coronelismo e clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, UERJ, v. 40, n. 2, p. 229-250, 1997.

2.1 SOCIOLOGIA CONSTITUCIONAL

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec/USP, 1998.

Brasília: Ed. da UnB, 1999. v. 2.

_____. O Poder Judiciário no sistema político da primeira república. *Revista Tempo Social*. São Paulo, Dossiê Judiciário, n. 21, p. 58-69, 2000.

Recebido: 01/10/2015

Aprovado: 10/11/2015

_____. A tutela da liberdade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Anais... Seminário O Supremo Tribunal Federal na história republicana. Brasília: AJUFE, 2002. p. 452-486.

LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omegaz, 1978.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário do Brasil a partir da Independência: Brasil República*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

_____. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo, 1899-1910*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. t. II.

PAULO FILHO, Pedro. *O bacharelismo brasileiro: da colônia à república*. Campinas: Bookseller, 1997.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis, 1891-1898*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965. t. I.

SCHWARTZMAN, Simon. A atualidade de Raymundo Faoro. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, UERJ v. 46, n. 2, p. 207-213, 2003. _____. *As bases do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus, 1982.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais no Brasil e instituições políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

_____. *O idealismo da constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1939.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*.